

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS

GRUPO UNIS DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 1.139 DE 16/05/2011

**A IMPORTÂNCIA DA ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E
PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA SE ATINGIR A APOSENTADORIA: UM ESTUDO
SOBRE O PAPEL DA CTPS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA.**

MAURO VITOR REIS

Três Pontas

2019

MAURO VITOR REIS

**A IMPORTÂNCIA DA ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E
PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA SE ATINGIR A APOSENTADORIA: UM ESTUDO
SOBRE O PAPEL DA CTPS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da Prof. Ma. Camila Oliveira Reis Araújo.

Três Pontas

2019

MAURO VITOR REIS

**A IMPORTÂNCIA DA ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E
PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA SE ATINGIR A APOSENTADORIA: UM ESTUDO
SOBRE O PAPEL DA CTPS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em / /

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do orientador

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

RESUMO

O presente trabalho analisa e aborda a importância da anotação da carteira de trabalho para o procedimento de reconhecimento de direito a aposentadoria e demais benefícios que necessitem diretamente de comprovação pela CTPS, analisando e descrevendo as origens da seguridade social, como ela é formada no Brasil, suas bases legais, princípios, regimes previdenciários, benefícios do Regime Geral de Previdência Social e o funcionamento geral do processo administrativo para o reconhecimento do direito à aposentadoria do trabalhador. Busca este trabalho, compreender e explicar de maneira simples, qual o papel da Carteira de Trabalho no contexto das relações de trabalho brasileiras, sua importância imediata tanto para fins de registro de emprego, identificação do trabalho quanto garantia de alguns direitos e também aposentadoria. Através de pesquisas de cunho qualitativo, quantitativo, descritivo, e bibliográfico, este estudo busca compreender e trazer de maneira simples o real acontecimento e o papel da carteira de trabalho para o trabalhador brasileiro. Deste modo, tem valia o presente escrito, uma vez que é essencial ao trabalhador brasileiro poder compreender o sistema em que vive e trabalha, a real necessidade e função de seus documentos e como isso influenciará no final de sua vida, quando finalmente poderá ter seu descanso e gozar de sua aposentadoria.

Palavras chave: **Previdência Benefícios INSS Trabalho**

ABSTRACT

This paper analyzes and discusses the importance of the annotation of the work card for the procedure of recognition of the right to retirement and other benefits that need direct verification of the card, analyzing and describing the origins of social security, as it is formed in Brazil, he`s legal bases, principles, social security schemes, benefits of the General Security Scheme and the general functioning of the administrative process for the recognition of the employee`s right to retirement. This paper seeks to understand and explain, in a, simple way, what is the role of the work card in the context of Brazilian labor relations, he`s immediate importance both for employment registration, job identification and guarantee of some rights and retirement. Through qualitative, quantitative, descriptive and bibliographic researches, this study seeks to understand and bring in a simple way the real event and the role of the work card for the Brazilian worker. Thus, the present writing is useful, since it is essential for the Brazilian worker to be able to understand the system and works the real need an functions of his documents and how this will influence at the end of his life, when he can finally have his work, rest and enjoy your retirement.

Key Words: Social Security Benefits Work Social Security Nacional Institute

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO MUNDO.....	9
2.1 Da Seguridade Social no Brasil	11
2.1.1 Princípios da Seguridade Social no Brasil.....	14
2.1.1.1 Princípio da Solidariedade.....	15
2.1.1.2 Princípio da Vedação do Processo Social.....	16
2.1.1.3 Princípio da Proteção ao hipossuficiente	16
3 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA	17
3.1 Princípio da Contributividade.....	17
3.2 Princípio da Filiação Automática ou Obrigatória	18
3.3 Princípio da Garantia do Benefício Mínimo.....	18
3.4 Princípio da Equidade na Participação do Custeio da Previdência.....	18
4 REGIME PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL.....	20
4.1 Regime Geral de Previdência Social	20
4.2 Regime Próprio.....	20
4.3 Regime Complementar	21
4.4 Regime das Forças Armadas	23
5 BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	26
5.1 Aposentadoria por Idade	26
5.2 Aposentadoria Por Tempo de Contribuição	27
5.3 Aposentadoria Especial	29
5.4 Salário Maternidade.....	32
5.5 Pensão Por Morte	33
5.6 Auxílio Doença.....	38
6 A IMPORTÂNCIA DA ANOTAÇÃO NA CTPS PARA O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE TRABALHO DO EMPREGADO.....	Erro! Indicador não definido.
6.1 Fases do Procedimento Administrativo Previdenciário e legislação aplicada	39
6.2 Quando e Porque os pedidos são negados – Decisões judiciais e ausência de anotação na CTPS	44
7 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido foi a importância da anotação da carteira de trabalho para o reconhecimento de direito a aposentadoria do trabalhador brasileiro, e para chegar a um resultado satisfatório, buscou-se através de pesquisas analisar e entender a origem e a evolução da seguridade social no mundo, e como ela opera no Brasil. Além de falar sobre os seus princípios, alguns regimes de previdência, benefícios do Regime Geral e descrever o procedimento administrativo usado para conceder e reconhecer o direito a aposentadoria.

A ideia de pesquisar sobre o assunto e desenvolver este trabalho veio da necessidade de compreender o futuro dos trabalhadores brasileiros frente as constantes mudanças trazidas pelas reformas trabalhista e da previdência, que através da lei nº 13.467 e da PEC nº 06 de 2019. Principalmente, compreender qual a real necessidade da existência da Carteira de Trabalho? Qual a função e a necessidade de se mantê-la atualizada quanto aos vínculos empregatícios e sobre a identidade civil e social do seu portador.

Após entender e compreender como a seguridade social funciona no Brasil, é necessário entender quais foram os meios que o legislador criou para o correto funcionamento do sistema, quais as regras que seriam aplicadas a cada tipo de trabalho, possivelmente, já aplicado a ideia de que nem todos os trabalhadores exerceriam as mesmas funções e passariam pelas mesmas situações.

Busca-se explicar de maneira simples e não exaustiva como a carteira de trabalho influencia não somente a relação empregado e empregador, mas também trabalhador e os respectivos sistemas sociais e jurídicos que regem a seguridade social no Brasil como um todo, quais os possíveis regimes o trabalhador pode se enquadrar, quais as condições necessárias para ser apto a receber tais benefícios e explicar como este documento faz valia na concessão de aposentadoria.

Também tem o objetivo de descrever e explicar a toda a comunidade acadêmica e para a sociedade leiga, todo o funcionamento e as separações pré-definidas pelas categorias empregatícias, os regimes utilizados para a separação dos trabalhadores pelas funções que exercem e como devem ser tratados os infortúnios da vida cotidiana, junto destes, quais medidas podem e devem ser tomadas pela assistência social, pela saúde pública e pela Previdência Social.

Usando métodos de pesquisa bibliográfica, de cunho quantitativo e também qualitativo, o presente trabalho busca uma compreensão completa do papel da carteira de trabalho no universo jurídico brasileiro, não somente para fins de identificação civil, mas como ela é apresentada, quais suas funções essenciais em relação ao futuro do trabalhador, que durante anos laborou arduamente, trazer a relação e a evolução entre os sistemas de seguridade brasileiros e do resto do mundo e de que maneira a carteira de trabalho, instrumento tão forte e influente no ordenamento jurídico brasileiro, colabora para a concessão de variados direitos e deveres, e entre eles, a aposentadoria.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO MUNDO¹

A Previdência Social moderna é fruto de diversas mudanças que resultam de variados fatores como a globalização e o crescente avanço dos movimentos populares através dos séculos, que deriva da insatisfação dos trabalhadores, começaram a lutar por melhores condições de trabalho e vida, visando suas famílias e consequentemente, a sociedade em que vivem como um todo.

O conceito de Previdência Social abarca muito mais do que os benefícios previdenciários e o sistema de contribuição em si, pois na verdade, a Previdência é apenas um desdobramento do chamado “Tripé do artigo 194” da Carta Magna brasileira, sendo os outros dois integrantes a Assistência Social e a Saúde.

É válido ressaltar que as primeiras leis que tratavam da assistência aos trabalhadores eram meramente assistenciais, pois tais sistemas eram destinados somente aos empregados, que viviam sob o crivo de seus empregadores e suas regras de comportamento e de produção em massa.

Nos termos de João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro (2018, p.23), da Inglaterra vinha o primeiro resqúcio legal pró-labore, em meados de 1.601, que fora editado o *Poor Relief Act* (Lei dos Pobres), legislando sobre os auxílios básicos e instituindo a prestação dos primeiros socorros aos necessitados, independente de sua classe social.

Tal legislação pode ser vista de como uma semente para as tardias Revolução Francesa e Revolução Industrial, que trouxeram através de seus ideais, uma virada cultural frente a relação empregado/empregador, onde o trabalhador deixará de ser um objeto de lucro, e passara a ser considerado um ser humano digno.

Diz Jaccoud (2009, p.58) que a proteção social pode ser definida como um conjunto de iniciativas públicas ou estatalmente definidas para a provisão de serviços e benefícios sociais, visando enfrentar futuras situações de risco social ou privações sociais.

Este capítulo foi escrito, baseando-se na obra de Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari.

O primeiro ordenamento jurídico a englobar a ótica previdenciária mais parecida com a que temos hoje, foi o Alemão, em meados de 1.883, de autoria de Otto Von Bismark, que visava essencialmente a implementação do seguro doença para os trabalhadores da época.

Diz ainda Borges (2003, p.23) que logo em seguida, os ideais de Bismark tomaram maiores proporções e aderência, sendo criados no ano seguinte, a cobertura compulsória para acidentes e por volta de 1.889, foram criados os “pais” dos benefícios que hoje chamamos de Aposentadoria Por Invalidez e Aposentadoria Por Idade, na época chamados de Seguro Velhice e Seguro por Invalidez.

Após tomar plenitude, a ideia de “rede de proteção ao trabalhador” interessou os governantes da época, onde pela primeira vez, o próprio estado passaria a ser o administrador e tomador dos recursos necessários para tal, recolhendo compulsoriamente contribuições pecuniárias das empresas.

Sendo batizado de “Sistema Bismarkiano”, o mesmo se expandiu pela europa, que trazia em si duas grandes características dos sistemas previdenciários atuais, sejam eles, a contributividade e a compulsoriedade das prestações, como também é observado no sistema previdenciário brasileiro.

Dizendo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2018, p.25/26) que a Inglaterra aderiu ao sistema sem resistência, publicando a *Workmen's Compensation Act*, que basicamente instituía um seguro contra acidentes obrigatório para os trabalhadores da época, dando os primeiros passos para a expansão do sistema como um todo.

E foi também na Inglaterra que nasceu um grande viés para a evolução histórica do Direito Previdenciário como um todo, no ano de 1.942, Willian Beveridge constrói o chamado “Plano Beveridge”, que disciplina a participação universal no custeio e cobertura da Previdência Social como um todo nas três grandes áreas da Seguridade Social, a Assistência, a Previdência e a Saúde ,estas serão tratadas neste trabalho com mais afinco no capítulo 2.

Em termos constitucionais, a primeira Carta Magna a abordar o tema previdenciário em seu texto, foi a Constituição mexicana de 1.917, que influenciara mais tarde, a Constituição de Weimar editada em 1919, onde já podemos observar os contornos modernos dos sistemas previdenciários atuais, prevendo os três grandes institutos da Seguridade Social.

Narra Sussekind (1955, p.26-27), que existem três grandes momentos que demonstram a evolução da Previdência Social, a começar pela expansão da Seguridade Social como um todo pelo continente europeu em meados de 1.883 até a Primeira Guerra Mundial, seguido pelo período entre 1.919 e a Segunda Guerra Mundial com a obrigatoriedade de seguro, e o último, a partir de 1.914, que já eleva o homem como titular de Direitos de bem estar social.

2.1 Da Seguridade Social no Brasil

Dizem João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro (2018, p.21), que no Brasil, o Seguro Social começou da iniciativa privada, tendo aos poucos ganhado a simpatia do poder público, com a apropriação pelo Estado através de políticas intervencionistas, por exemplo, uma das primeiras organizações a realmente atuar na área, foi a Santa Casa de Santos, que por volta de 1.543 já prestava serviços de Assistência Social.

Já nas Constituições, a de 1824 já continha previsão de benefícios, mesmo que não tão completos em requisitos como as de hoje, mas a Carta Magna já abrangia em seu artigo 179, inciso XXXI, os socorros públicos. Na Constituição de 1891 foi estabelecida a Aposentadoria Por Invalidez para os servidores públicos, benefício este que encontrava custeio das contribuições de todo o país, e somente era concedido ao servidor público que padecesse de invalidez laboral permanente.

Ao mesmo passo, em 1.919 foi editada a lei nº 3.724, que instituía o seguro obrigatório para acidentes de trabalho, e junto, uma indenização a ser paga pelos empregadores aos seus empregados acidentados, um pequeno passo e um grande marco para a legislação trabalhista e previdenciária, que progrediria em muito com o passar dos anos.

Existem doutrinadores como Ivan Kertzman *apud* Paulo Léopore (2017, p. 94), que entendem como grande marco da Previdência Social brasileira a publicação da lei Eloy Chaves, que também é conhecida como decreto-legislativo nº 4.682 de 1923, tal decreto tem negável importância social e histórica, uma vez que, a partir desta, foram criadas as Caixas de Aposentadoria e Pensão, ou CAP's para os empregados que laboravam nas ferrovias brasileiras.

Segundo a lei supracitada, mais especificamente no seu artigo 3º, os fundos de caixa seriam constituídos por uma contribuição mensal dos empregados de 3% dos seus vencimentos, uma contribuição anual das empregadoras de 1% de sua renda bruta, a soma que produzir um aumento de 1,5% sobre as tarifas de estradas de ferro, os valores das joias pagas pelos trabalhadores na data de criação das CAP's e pelos que vierem a serem admitidos depois, com valor igual a um mês de vencimento e pagos em até 24 vezes, as somas pagas a maior e não reclamada pelo público pelo período de um ano, as multas que venham a atingir o público ou pessoal em geral, os valores sob venda de papel velho e de varreduras, os donativos e legados que eram destinados as caixas e os juros acumulados dos demais fundos.

A Seguridade Social no Brasil encontra embasamento legal na Constituição da República de 1988, mais especificamente no seu artigo 194, fixa como objetivo do Estado brasileiro o dever de tomar iniciativas e administrar as três grandes áreas de atuação que compreendem a Seguridade, ou simplesmente chamado de “Tripé da Seguridade”, seguindo os preceitos europeus, para que as ações estatais não dessem cobertura somente à Previdência Social, mas também instituísse a Assistência Social e a Saúde, sendo estes direitos de segunda geração, *in verbis*: “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988).

Ainda sobre o tripé da Seguridade Social, uma de suas partes tem uma característica própria e diferente das demais, a contributividade da Previdência, onde neste trabalho, será tratado com mais afinco no tópico 3.1, onde é falado sobre o princípio da Contributividade.

Nos demais casos, a Assistência e a Saúde não necessitam de contribuição direta, pois o seu financiamento é feito de maneira indireta pela população através do pagamento de impostos, taxas e demais contribuições sociais.

Mais especificamente na Assistência, existem objetivos a serem cumpridos pela rede de proteção social, como o amparo às crianças e adolescentes, a proteção da família, da maternidade e da velhice, a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, uma vez que estas tem extrema dificuldade de serem inseridas no meio social e no mercado de trabalho.

A Assistência Social tem sua importância gravada ao longo da história da humanidade, estando presente nos mais diversos textos normativos que apareceram durante

o passar dos anos, nascendo do laço entre indivíduos gerado pela empatia e o dever de cuidar daqueles que não conseguiam sobreviver por si mesmos. A filantropia praticada por certos seguimentos sociais fez nascer à solidariedade que, com o passar do tempo, cresceu e se enraizou como princípio norteador da moral que surgia através da religião e do direito presente nos tomos sagrados. (CHAMON, 2005).

Enquanto a Saúde, é tida como Direito de todos e dever do Estado, que através de políticas sociais e econômicas buscam reduzir a proliferação de doenças e outros males que podem afetar a população.

Criou-se para melhor controle e aplicabilidade deste Direito, através da lei nº 8.080 de 1990, o Sistema Único de Saúde, ou SUS, que tem como objetivos a identificação e a divulgação de fatores determinantes à saúde e a assistência das pessoas, independente de sua renda ou classe social.

Sendo também de responsabilidade do SUS, as ações de vigilância sanitária, epidemiológica, saúde do trabalhador, assistências terapêutica e farmacêutica, o controle e fiscalização de serviços prestados, produtos e substâncias que são colocados a disposição da população.

Nos dizeres do Professor Marcelo Novelino (2009, pp.362/364), “Os Direitos de segunda geração são ligados ao valor de igualdade dos cidadãos, são direitos sociais, econômicos e culturais, de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuação do estado.”

Ademais, os objetivos a serem cumpridos pelo estado como gerenciador e diretor da Seguridade Social, são previstos no parágrafo único do artigo 194 da CRFB, reforçando a atuação do estado não somente em casos relacionados à esfera trabalhista, *in verbis*:

Art. 194 CRFB:

[...]

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p.587) Boa parte dos Direitos Sociais consagrados em termos gerais no Art. 6º da CF, foi objeto de densificação por meio de dispositivos diversos ao longo do texto constitucional, especialmente nos títulos que tratam da ordem econômica, normas sobre o sistema de **Seguridade Social, designadamente saúde, assistência e previdência social**, bens culturais, família, proteção do idoso, meio ambiente e educação”.

Outrossim, a lei nº 8.212 de 1.991 em seu artigo 1º também disciplina sobre a organização e o custeio da Seguridade Social, reforçando a responsabilidade estatal para com a gerência, organização e funcionamento da Seguridade Social como um todo unitário, fazendo valer os ideais anteriores projetados e realizados no continente Europeu.

Art. 1º: A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (BRASIL, 1988).

2.1.1 Princípios da Seguridade Social no Brasil

É sempre dito nos cursos de graduação, que para compreender o Direito brasileiro, primeiro teríamos que compreender e estudar os princípios que os regem, mas afinal de contas, o que é um princípio?

Existem diversas respostas para tal questão, há os que dizem que princípio é uma ideia básica sobre algo, um dizer generalizado que mais tarde se ramifica em vertentes diversas ou até mesmo, dizeres com finalidade de explicar mais especificamente os institutos em questão.

Nas palavras dos doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2017, p.43), princípio é o alicerce das normas jurídicas de certo ramo do direito; é fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria.

Já para o renomado Doutrinador brasileiro criador da Teoria Tridimensional do Direito, Miguel Reale,(2003, p.303), sob o ponto de vista lógico, os princípios são como enunciados admitidos em condição ou base de validade das demais asserções que juntas, compõem tal campo do saber verdadeiro, sendo conhecidas como “ verdades fundantes de certo sistema de conhecimento.

Deste modo, pode-se entender que princípios são regras gerais que devem ser obedecidas fielmente no sistema normativo, devendo as normas em questão se adequarem aos mesmos para terem eficácia plena.

Nesta esteira, podemos classificar os princípios também como normas jurídicas, nos dizeres de Robert Alexy, ao ser citado por Daniel Machado da Rocha, que explana uma subdivisão em regras e princípios, sendo a diferença principal entre as mesmas, que princípios são “mandados de otimização”, enquanto as regras são imposições que se norteiam de variados sistemas diferentes, sendo assim, princípios tem maior importância para o ordenamento jurídico.²

Assim, após explanação e conceitos sobre o que são princípios e como eles se encaixam no mundo jurídico, passamos a discorrer sobre os norteadores da Seguridade Social brasileira.

São os seguintes, Princípio da Solidariedade; Princípio da Vedação ao Retrocesso Social e o Princípio da Proteção ao Segurado, não diferente do previsto do artigo 194 da CRFB/88, também são tidos em uma tríade, e tais princípios podem ser melhor definidos como:

2.1.1.1 Princípio da Solidariedade

A Previdência Social se baseia, fundamentalmente, na solidariedade entre os membros da sociedade. Assim, como a noção de bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade, onde somente a partir da ação coletiva de repartir e compartilhar os frutos do trabalho se permite a subsistência de um sistema previdenciário.

² ROCHA, Daniel Machado da *apud* ALEXY, Robert. Op. Cit. P. 125.

2.1.1.2 Princípio da Vedação do Processo Social

Tal princípio é muito bem retratado por Marcelo Leonardo Tavares (2002, p.176), que sabiamente diz que tal princípio “consiste na impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas”.

2.1.1.3 Princípio da Proteção ao hipossuficiente

É um princípio ainda não aceito de maneira uniforme pela maioria das doutrinas, mas vem ganhando cada vez mais forças no meio jurídico pelas normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção dos menos favorecidos.

No Direito do Trabalho, esta linha de raciocínio é muito forte, vez que o princípio da Proteção é a base de todo o ordenamento jurídico trabalhista, visando tentar balancear as relações empregado-empregador.

Veza que um dos lados é mais fraco e na grande maioria das vezes menos instruído, enquanto o outro lado é economicamente mais forte e possui melhores condições sociais e financeiras, tem todo assessoramento e planejamento.

Entretanto, no tocante à relação segurado e Previdência, tal entendimento não tem tantos seguidores.

Desta forma, temos os princípios aliados a legislação constituinte, para fortalecer ainda mais o trabalhador/segurado e garantir que seus direitos sejam respeitados e colocados em prática.

3 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA³

Como já explanado anteriormente, os princípios fazem parte do ordenamento jurídico junto as normas, decretos e leis, e ao falar sobre os princípios da Previdência Social, temos que relembrar que os princípios são normas norteadoras do Direito, para assim prosseguirmos ao discorrer sobre as “bases” ou “raízes” da Previdência Social brasileira.

Pode-se encontrar tais princípios em diversas bases legais, e inclusive na Doutrina, que interpreta de maneira mais simples os textos de lei, mas, achamos suas bases no texto constitucional, mais especificamente no artigo 201 da CRFB e no artigo 2º da lei nº 8.213 de 1.991 e seu parágrafo único, que disciplina a universalidade de contribuições.

Será explanado sobre os quatro maiores princípios, quais sejam, o Princípio da Contributividade, o da Filiação Automática ou Filiação Obrigatória, Garantia do Benefício Mínimo e Equidade na forma de Participação do Custeio da Previdência Social, cada qual com as suas particularidades e formando a unicidade do sistema previdenciário. Sendo o conceito de cada um da seguinte maneira:

3.1 Princípio da Contributividade

O Princípio da Contributividade diz que os benefícios serão concedidos somente aqueles que são filiados a Previdência e em caráter oneroso firmado entendimento pelos artigos 40 e 201 da Carta Magna, ou seja, em pecúnia, mediante prévio recolhimento das contribuições necessárias e preenchimento dos requisitos fixados em lei, diferindo dos outros dois pilares do artigo 194 da CRFB/88, que independem de custeio por parte do segurado/trabalhador.

Logo, a Saúde e a Assistência Social independem de contraprestação onerosa, devendo ser custeada e administrada pelo próprio estado, sendo a Previdência responsável pela cobertura de diversos eventos sociais que ponham em risco os seus administrados/contribuintes e até mesmo seus dependentes, como doença que impossibilite o trabalho, invalidez profissional temporária ou permanente e até mesmo o óbito.

³ Este capítulo foi escrito, baseando-se na obra de Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari.

3.2 Princípio da Filiação Automática ou Obrigatória

Diz tal princípio que toda pessoa que exerce atividade remunerada, ou em palavras mais esdrúxulas, que percebe dinheiro com o suor de seu corpo, é filiado a Previdência Social independente de afirmação positiva ou negativa quanto a isto, devendo contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na proporção devida e fixada nos termos legais, com exceção dos trabalhadores que laboram no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que na sua maioria são servidores públicos municipais, estaduais ou federais, excepcionando-se também os segurados facultativos.

3.3 Princípio da Garantia do Benefício Mínimo

Tal princípio deriva de norma constitucional, mais especificamente do contido no artigo 201, § 2º da CRFB/88, pois garante que nenhum benefício previdenciário tenha valor menor do que o valor corrente do salário mínimo vigente à época do requerimento administrativo, ou ainda, do reconhecimento do direito do autor na esfera judicial, tal princípio visa garantir o mínimo existencial para o contribuinte, de modo que não fique marginalizado e consiga sobreviver.

Art. 201 CRFB: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 2º **Nenhum benefício** que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado **terá valor mensal inferior ao salário mínimo.** (BRASIL, 1988)

3.4 Princípio da Equidade na Participação do Custeio da Previdência

Este princípio tem ligação com o princípio da Isonomia, levando em conta o teor financeiro que o contribuinte conta, desta forma, assim como a Carta Magna visa tratar igualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, este princípio materializa tais dizeres, partindo da premissa de que os que tem situação mais confortável financeiramente,

devem contribuir com maior alíquota do que aqueles que não tem tanto conforto assim, mas que todos devem contribuir para a Previdência em nível razoável.

Deste modo, as receitas que financiam a Seguridade não vêm somente das contribuições mensais dos trabalhadores filiados ao RGPS, como prevê o artigo 195 e seus seguintes da Constituição de 1988, que esta será financiada por toda a sociedade.

Prevê o texto da Carta Magna que as contribuições dos trabalhadores e de seus tomadores de serviço sobre a base do salário de contribuição, que não é igual ao salário mínimo que o trabalhador recebe.

O artigo 28 da lei 8.212 de 1991 nos traz o conceito de salário de contribuição de maneira simples, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - Para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - Para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.(BRASIL, 1988).

Assim, observa-se com uma clareza maior que salário de contribuição não é a mesma coisa que o valor inicial do benefício que o segurado poderá receber nos casos específicos em lei.

4 REGIME PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL⁴

Especificamente neste capítulo do trabalho, busca-se analisar os diversos regimes previdenciários brasileiros de uma maneira mais leve e concisa. Passando desde o Regime Geral de Previdência Social, até discorrendo sobre o Regime das Forças Armadas.

4.1 Regime Geral de Previdência Social

Tem se como principal regime previdenciário na ordem interna brasileira o Regime Geral de Previdência Social, mais conhecido pela sigla RGPS, que pelas palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2017, p. 121), é aquele que abarca mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que tem vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a essa coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo o sistema de seguro social.

Tal regime previdenciário abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, os trabalhadores que tem suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sejam eles empregados urbanos, os aprendizes e os temporários e de acordo com a Lei complementar 150 de 2015, empregados domésticos, pela lei 5.889 de 1973, também se enquadram os empregados rurais, trabalhadores autônomos, eventuais ou não eventuais, os empresários, titulares de firmas individuais ou sócios gerentes e prestadores de serviço, trabalhadores avulsos, pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar e outras demais categorias como garimpeiros, empregados de órgãos internacionais e sacerdotes.

O regime geral de previdência social (RGPS) é regido pela lei 8.213 de 1991, chamada também de “Plano de benefícios da Previdência Social”. Cujos benefícios serão analisados no capítulo 5.

4.2 Regime Próprio

⁴ Este capítulo foi escrito, baseando-se na obra de Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari.

O regime próprio de Previdência Social abarca aos servidores públicos e demais trabalhadores que não se enquadram no regime geral da previdência, se caracterizam por muitas vezes possuírem regime previdenciário próprio e diferenciado ao geral, com diferenciadas condições e sistema de contribuição.

Ao tocante do tema que por muitos anos fora discutido como matéria de direito administrativo, o conceito de aposentadoria de tais trabalhadores era um tabu que vivia em discussão, pois era divergente ao Regime Geral da Previdência.

Por muito tempo, a aposentadoria do servidor público era vista como um “prêmio” pelos serviços prestados a sociedade brasileira, uma mera continuação de seu vínculo com a administração pública, que diante de tais pensamentos, geram até os tempos atuais discussões conceituais gravíssimas em matéria de aposentadorias no serviço público.

Entre eles, dois exemplos ganham destaque: o primeiro seria uma aposentadoria “a bem do serviço público” ou seja, uma forma de castigo aos magistrados que praticavam falta funcional grave, que nos termos da lei orgânica da magistratura (Lei Complementar 35 de 1979) e por outro lado, a ideia de “cassação de aposentadoria” da lei 8.112 de 1990, que dispunha sobre o regime jurídico dos servidores da união, autarquias e fundações públicas federais, uma “pena disciplinar” que seria aplicada ao servidor que já estaria aposentado e seria culpado em processo disciplinar, cuja pena seria prevista para tal seria a demissão do serviço público.

Somente após a introdução do caráter contributivo trazido pela emenda nº 3 de 1993, e da noção básica de “Regime Próprio” apresentada pela emenda 20 de 1998, a aposentadoria de servidores públicos começou a ganhar destaque no cenário jurídico nacional.

4.3 Regime Complementar

Como é sabida, a previdência brasileira é composta de vários e distintos regimes públicos, sendo eles, o regime geral de previdência social (RGPS) e o regime dos agentes públicos, sendo este definido em variadas repartições compulsório, liderado pelo poder público, que tem como principal função, cobrir os eventos de incapacidade laboral, deste modo, a subsistência familiar até certo valor definido como teto máximo, e outro, como complementar a principal, sendo privado e facultativo, sendo mantido por entidades privadas, que constantemente são fiscalizadas pelo poder público.

A carta magna brasileira de 1988 já continha previsão legal da existência de previdências complementares, que seria administrada pela própria previdência social, entretanto, não trazia maiores disciplinamentos sobre tais matérias, sendo assim, que se submeter a legislações específicas para o regulamento legal de tais atividades. (§ 7º do artigo 201 da Constituição da República e artigo 28, § 6º da lei nº 8.212/1991).

No entanto, existe antes da Carta Magna vigente, um regime complementar privado, que era regido pela lei nº 81.240/1978, que tratava sobre as entidades fechadas de previdência privada, e o 8.402/1978, que discursava sobre as entidades de previdência complementar abertas, e tais dizeres foram abarcados pela constituição da república vigente.

O decreto nº 93 de 1993 regulamentou a lei nº 6.435 de 1977, que legisla sobre as entidades de Previdência Privada no tocante as entidades de contribuição abertas, trazendo disposições gerais e específicas das entidades.

Logo no início da leitura dos primeiros artigos, podemos perceber que as entidades são nada mais nada menos que sociedades criadas com o intuito de criar planos de renda a serem distribuídos entre os seus participantes mediante uma contraprestação, e que as normas de constituição, funcionamento, organização, fusão, incorporamento e agrupamento precisam de autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, uma vez que é tida como sociedade comercial, e não como órgão público.

Não podendo tais entes privados se escusarem a cumprir as ordens e requisitos que surgem do Poder público, tendo ainda que seguir os padrões mínimos de adequação e segurança financeira formulados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Podemos dividir as entidades de Previdência Privada em duas categorias, as com fins lucrativos e as sem fins lucrativos, e como o próprio nome indica, uma categoria visa ganhar dinheiro sobre a capitalização de seus investimentos e tentar expandir ainda mais sua abrangência, enquanto a outra, usa de seus fundos e lucros para simplesmente manter-se estável e em funcionamento.

Sendo tais estabelecimentos organizados em Sociedades Anônimas quando se tem o objetivo de lucrar e Sociedades Civis quando não tem a intenção de obter lucro sobre os valores captados.

A partir do artigo 7º, podemos observar as disposições sobre as entidades abertas, e as competências diretas do Conselho Nacional de Seguros Privados, que além de editarem os padrões mínimos de adequação e de segurança financeira, tem que fixar as diretrizes e normas políticas a serem seguidas, regulamentar como se dará a constituição, o funcionamento, a organização e a fiscalização das atividades de Previdência Privada bem como as penalidades aplicáveis a quem descumprir com elas.

Além de estipular as condições técnicas sobre o custeio, investimento e correção dos valores das entidades subordinadas, estabelecer as condições gerais de contabilidade, atuária e estatística, estabelecer o entendimento sobre as legislações referentes as entidades abertas de Previdência Privada, corrigir valores monetários previstos em lei e conhecer de recursos interpostos sobre as decisões da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Como nos ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2018, p. 123), a previdência complementar surgiu no Brasil de forma regulamentar com a lei nº 6.435 de 1977, em consonância com a experiência norte-americana do ERISA (*Employee Retirement Income Security Act*), na necessidade de regulamentação dos montepios, da canalização da poupança previdenciária ao desenvolvimento do mercado de capitais no país a partir do 2º Programa Nacional de Desenvolvimento e no funcionamento de algumas entidades de previdência privada ligadas ao setor estatal.

Desta forma, podemos entender as entidades de Previdência Privada como uma segunda opção disponível ao trabalhador brasileiro, que pela insegurança em alguns momentos de crise financeira acreditam ser este investimento a melhor saída para que em um futuro próximo consiga perceber um valor que julga suficiente para o seu sustento e o de sua família.

4.4 Regime das Forças Armadas

Segundo a emenda constitucional nº 18 de 1998, os militares não são mais considerados servidores públicos, sendo assim, passível de criação um regime e tratamento diferenciados no tocante a sua previdência, principalmente para não ferir o princípio da isonomia entre os servidores civis e militares.

Deste modo, a Constituição da República no seu artigo 142, § 3º, trata sobre diversas matérias relacionadas aos militares, como sua transferência para a inatividade. É importante

lembrar que a Emenda Constitucional nº 41 de 2003 deu um aval aos militares, quando extinguiu as regras de igualdade dos reajustes de aposentadorias e pensões aos demais servidores públicos civis e também os exonerou das diversas modificações no cálculo da pensão por morte, sendo que a Emenda Constitucional nº 41 de 2003 revogou o inciso IX do § 3º do artigo 142 da Constituição da República, para a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

A lei 6.880 de 1980, também conhecida como estatuto dos militares, é uma norma que fora recepcionada pela Constituição Federal vigente, onde a reserva remunerada dos militares ganha previsão nos artigos 96 a 103, e de acordo com a reforma, nos artigos 104 a 114. Tal “estatuto” sofreu diversas alterações pela lei nº 10.416 de 2002 e a medida provisória nº 2.215-10 de 2001, mantendo-se vigente até a conclusão do Congresso Nacional sobre tais matérias em discussão, como aponta o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 2001, deste modo, os militares das forças armadas contribuem com finalidade de pensão por morte o percentual de 7,5 % do soldo, em outras palavras, os proventos da reserva remunerada são custeados exclusivamente pelos cofres da união.

De acordo com Stephanes (1998, p.236), a sustentabilidade do regime dos militares é ainda menor que a dos demais regimes previdenciários diferenciados, segundo o Autor, “A atual discrepância entre os valores arrecadados pela União e o pagamento efetuado é um problema de difícil solução.”

Desta forma, se compararmos o tempo de contribuição dos militares com o valor que recebem após a aposentadoria e as pensões que podem ser geradas, o governo teria que participar com um percentual anual de 25% e cada membro das forças armadas militares com 16%.

Não podemos esquecer que também contribuem com 3,5% dos respectivos soldos para título de assistência médico-hospitalar, e mesmo após se mudarem para a reserva, continuam a receber o mesmo valor do último salário de quando ainda estavam em atividade.

Além de levarmos em conta também que a carreira tem curto período de atividade se comparada a todo o período que um contribuinte civil do RGPS leva para se aposentar, onde no atual regime, para a aposentadoria por idade, o segurado tem que cumular ao mínimo 180 contribuições mensais e 65 anos de idade, enquanto para os militares, é comum se aposentarem com idades entre 45 e 49 anos de idade.

Este grande desequilíbrio entre as categorias é um ponto que chama bastante a atenção dos legisladores, e na PEC nº 6 de 2019, já existem pontos que poderão alterar estas regras de aposentadoria, já que se compararmos com os militares de países como Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha e Itália, somente nos EUA e no Reino Unido os militares não contribuem durante o período de atividade, mas para conseguirem se aposentar com 100% do salário mais alto de suas carreiras, eles tem que cumprir ao menos 40 anos de serviço efetivamente prestado, e ter 60 anos de idade.

Na Itália, os militares contribuem e a partir dos 61 anos de idade podem se aposentar com o valor integral do último contracheque quando ainda estava prestando serviços, e na Alemanha por exemplo, os sargentos se aposentam com idades entre 55 e 62 anos e percebem cerca de 72% do seu último salário, trazendo assim, pontos a serem repensados para o equilíbrio financeiro que busca a Reforma da Previdência.

Enquanto isso, o Estado analisa possibilidades de alterações significativas em tal regime, cogitando alterar de 30 para 35 anos como tempo de serviço prestado para se ter direito a aposentadoria, sobre este assunto, o Ministro chefe do gabinete de Segurança Augusto Heleno defende que tem-se que levar em consideração as perdas e defasagens com relação aos militares, e que os militares estão prontos a contribuir com a Reforma da Previdência.

Também opinou o comandante do Exército, general Edson Pujol (2019)⁵, defendendo que o sistema de contribuições dos militares é totalmente diferente, e defendeu que do ponto de vista constitucional, os militares não fazem parte do sistema previdenciário comum como acontece nos outros países do mundo, uma vez que os militares não percebem horas extras nem adicional noturno como as outras categorias.

Desta maneira, cabe tanto aos militares que se julgam prontos a colaborarem com a Reforma da Previdência quanto aos contribuintes do RGPS e do RPPS aguardarem o julgamento da PEC, e analisarem os novos pontos a serem colocados em prática para tentar reequilibrar a economia nacional.

⁵ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/18/reforma-da-previdencia-o-que-os-militares-querem.ghtml>. Acessado em 28/07/2019 às 15:36.

5 BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL⁶

O Regime Geral de Previdência Social, também conhecido como RGPS, é o maior regime previdenciário do país, pois abarca a grande maioria das categorias de trabalhadores, exceto aqueles que tem seu regime próprio de Previdência.

No RGPS, os trabalhadores contribuem em algumas categorias diferentes, pois a grande diferença está no modo como eles recolhem as contribuições, seja através do desconto dos seus vencimentos, que é feito pela empresa onde laboram, ou ainda, se recolhido por eles mesmos através de guias ou carnês.

5.1 Aposentadoria por Idade

Nas lições de Domingues e Nunes (2010, p.6) a aposentadoria por idade visa garantir ao segurado, quando atingir certa idade, a percepção de um montante para mantê-lo e manter seus dependentes.

Este benefício tem previsão na Constituição da República no artigo 201, § 7º, II e nos artigos 48 a 51 da LBPS e nos artigos 50 a 51 no decreto nº 3.048 de 1999, *in verbis*:

Art. 201 CRFB:

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 1988).

Em geral, tal benefício é acessado de forma voluntária pelo próprio contribuinte, no entanto, os artigos 51 LBPS e artigo 51 do decreto nº 3.048 de 1999 preveem a situação de a aposentadoria por idade ser compulsória quando o segurado cumprir certos requisitos como idade mínima de 70 anos se homem, e 65 anos mulher.

Entretanto, com a PEC nº 6 de 2019, grandes mudanças deverão ocorrer, mudando totalmente os requisitos para a concessão da Aposentadoria por Idade.

⁶ Este capítulo foi escrito com base nas obras de Alice Monteiro de Barros e Carlos Alberto Pereira de Castro juntamente com João Batista Lazzari.

As principais mudanças ocorreram na idade mínima para a concessão do benefício nas diferentes categorias de trabalhadores, para os homens que contribuem para o RGPS, continua a idade mínima de 65 anos, enquanto para as mulheres, a idade sobe para 62 anos, diferente da antiga regra que previa 60 anos de idade.

O tempo de contribuição mínimo também mudou para os homens, os 15 anos de contraprestações à autarquia que eram comuns a ambos os sexos, agora mudaram para o homem, sendo de 20 anos eles e 15 anos para as mulheres.

Para a classe dos professores, a idade mínima para o homem é 60 anos e a mulher 57 anos.

Enquanto para os servidores públicos, 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres, com mínimo para ambos os sexos de 25 anos de contribuição.

Na regra de transição, o homem tem que ter no mínimo 65 anos de idade e 180 meses de carência, devendo pagar um pedágio de 6 meses por cada ano, até completar 240 meses. Para a mulher, 60 anos de idade mais 6 meses até completar 62 anos de idade e também o mínimo de 180 meses de carência, devendo pagar mais seis meses até completar 240 meses.

Também mudando a regra de cálculo dos benefícios, que hoje se dá através da Média aritmética de 80% das maiores contribuições, se darão a partir da vigência da reforma, com base de todas as contribuições, independente de serem maiores ou menores.

Lembrando ainda, que a regra de pontos para eliminar o fator previdenciário dos benefícios, também conhecida como regra 86/96, em janeiro de 2020 subirá mais um ponto, passando a ser 87 pontos para mulheres e 97 pontos para homens.

Tal fórmula soma o tempo de contribuição para a Previdência Social e a idade do contribuinte, tendo que o resultado ser igual ou maior a 86 pontos se mulher e 96 pontos se homem, subindo um ponto a cada dois anos, até chegar a marca de pontuação 100 para homem e 95 para mulher.

5.2 Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Encontra previsão tal benefício no artigo 201, §7º, inciso I da Carta Magna brasileira e nos artigos 52 a 56 da LBPS e artigos 56 a 63 do decreto nº 3.048 de 1999.

Vale salientar que a aposentadoria por tempo de contribuição substituiu a aposentadoria por tempo de serviço, com força da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, e se caracteriza por ser um benefício devido ao segurado que cumpre a carência mínima de 180 contribuições mensais, e conjuntamente comprovar 35 anos de tempo de contribuição a previdência social se homem, e 30 anos se mulher.

Com a reforma no sistema previdenciário dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, deixou de ser considerado o tempo de serviço para a concessão de aposentadorias, deixando em foco o tempo de contribuição para o regime previdenciário.

Tal benefício tem por beneficiários em regra, todos os segurados do RGPS, exceto os segurados especiais, quando contribuem exclusivamente com base na comercialização da produção rural, caso optem por contribuir mensalmente de forma voluntária passam a ter direito a este benefício e os contribuintes individuais juntamente com os contribuintes facultativos que optem pela sistemática da LC nº 123 de 2006, que se refere a alíquota de 11% sobre o valor mínimo mensal de contribuição, ou seja, o salário mínimo, tal ressalva também vale para o MEI e donas de casa de baixa renda.

O período de carência para as aposentadorias voluntárias é de 180 CM, para os contribuintes que adentraram o RGPS após 24 de julho de 1991 e a renda mensal inicial é correspondente a 100% do salário de benefício.

O professor tem condição diferenciada nesta modalidade de benefício, por exercer função de magistério em qualquer nível de educação na condição de empregado, tinha sua aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100%, após 30 anos e à professora, depois de 25 anos de acordo com o art. 202, III da CRFB. No entanto, a EC nº 20 de 1998 mudou o tratamento da aposentadoria dos professores para o art. 201, §8º da CRB.

Na Reforma da Previdência, deixa de existir a aposentadoria por critérios exclusivos de contribuição, passando a ser uma espécie de misto de tempo de contribuição e idade do contribuinte.

Os homens deverão ter vinte anos de contribuição e as mulheres quinze anos, sendo o valor inicial do benefício, o correspondente a 60% da média salarial, diferente da regra pré-reforma de 80% das maiores contribuições.

A cada ano contribuído acima da mínima 20 anos homem e 15 anos mulher, sobe 2% da média do benefício, e para ter o valor integral de aposentadoria, é preciso que o homem contribua por 40 anos e a mulher por 35.

Entretanto, também prevê a PEC regras de transição para quem já é inscrito no RGPS, são elas regras para idade progressiva, ou seja, quem está trilhando o caminho da aposentadoria, e faltam mais de dois anos para completar os requisitos de concessão do benefício. Também a segunda regra de transição que diz respeito aos segurados que estão mais próximos de completar os requisitos, faltando menos de dois anos para conseguirem se aposentar. E por fim, a terceira regra de transição, dentre elas a mais pesada.

A primeira, diz respeito aos contribuintes que ao tempo da reforma, ainda faltavam mais de 2 anos para a concessão da aposentadoria, sendo para os homens necessário ter 35 anos de contribuição, 61 anos de idade e um pedágio de 6 meses para cada ano que resta até a marca dos 65 anos, ou seja, faltando quatro anos para completar 65 anos de idade, deverá o homem pagar um pedágio de 24 contribuições.

Enquanto para as mulheres, é necessário ter 56 anos de idade e 30 anos de contribuição, sendo o pedágio de 6 meses a cada ano até chegar aos 62 anos de idade.

Na segunda regra de transição, os homens tem que possuir no mínimo 33 anos de contribuição, vez que a regra é de 35 anos, devendo pagar 50% de pedágio referente ao tempo que faltava para completar os requisitos. Enquanto para a mulher, o mínimo de tempo contribuído é de 28 anos, tendo também que pagar pedágio de 50% para completar o tempo mínimo de 30 anos.

Por sua vez, a terceira que é vista como a pior regra, os requisitos para os homens são 60 anos de idade, 35 anos de contribuição e pedágio de 100% do tempo que falta para se aposentar na data de publicação do texto da reforma, enquanto para a mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e os mesmos 100% de pedágio.

5.3 Aposentadoria Especial

A Aposentadoria Especial foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro inicialmente pela lei nº 3.807 de 1960, que garantia ao trabalhador que tivesse no mínimo cinquenta anos de idade, quinze anos de contribuição e tivesse laborado por períodos de 15,

20 ou 25 anos em atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, a depender dos critérios de aferição.

Já com a lei nº 5440-A de 1968, a exigência de cinquenta anos de idade já não existia, e a carência do benefício passou a ser de cinco anos por força da lei nº 5890 de 1973, e novamente a lei 8.213 de 1991 estabeleceu novamente a carência de tal benefício para quinze anos, e ainda legislou que somente seria concedida a aposentadoria para aqueles que trabalhassem em atividades que prejudicassem a saúde ou a integridade física.

Algum tempo depois, a lei nº 9032 de 1995 alterou a lei 8.213, trazendo uma grande mudança no tocante a concessão do referido benefício, extinguindo o antigo enquadramento por categoria profissional, e a partir daquele momento, também teriam direito aqueles que comprovassem o tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde, a integralidade física e a exposição à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos.

Já com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, surgiu nova redação do artigo 201, §1º da Constituição, que não permitia que fossem tomados diferentes critérios e requisitos para se conceder o benefício, ficando claro que se somente já comprovada a exposição, o trabalhador teria direito a Aposentadoria.

Atualmente, os artigos 57 e 58 da lei nº 8213 de 1991 ditam que são necessários para a concessão de Aposentadoria Especial ao segurado que comprovar ao INSS cumulativamente tempo de serviço permanente e não ocasional em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos pelo período igual ao exigido para a concessão do benefício.

E a relação de agentes prejudiciais que ensejariam tal condição, seria definida pelo Poder Executivo. Sendo a comprovação de tais situações no ambiente de trabalho, feita através de documento oficial da empresa, baseando-se em laudos técnicos feitos por médicos do trabalho ou engenheiros de segurança do trabalho.

Nas palavras de Ivan Kertzman (2018, p.414) o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos e biológicos, sendo que a legislação previdenciária define como agentes físicos os ruídos, as vibrações, o ar comprimido, o calor, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes e as radiações não ionizantes, como

agentes biológicos os microorganismos como as bactérias, parasitas, fungos, bacilos, vírus dentre outros.

E como agentes químicos os manifestados através de neblinas, névoas, fumos, poeiras, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho e gases que possam comprometer a saúde do trabalhador como um todo, e que a tabela que disciplina a relação de agentes nocivos e prejudiciais a saúde pode ser encontrada no anexo IV do Decreto nº 3.048 de 1999.

Existindo também o chamado Perfil Profissiográfico Profissional, ou PPP, um documento que deve ser elaborado e mantido pela empregadora, e devendo sempre conter informações sobre as atividades realizadas, a existência de materiais de proteção adequados que visem diminuir ou eliminar o risco de mal a saúde do trabalhador.

Quanto ao valor inicial, segue a mesma regra da grande maioria dos benefícios do Regime Geral, obtendo-se a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições a contar a partir de julho de 1994, obedecendo ao disposto no artigo 29 da lei 8.213 de 1991.

Já que no texto da Reforma da Previdência, ainda não pode-se ter certeza se tal benefício ainda funcionará nos mesmos moldes de hoje, já que as normas previdenciárias são regidas pelo princípio *tempum regit actus*, expressão latina que significa em português que o tempo rege o ato, logo, os benefícios e contraprestações que a autarquia tem que conceder, obedecerão as normas vigentes à época dos pedidos.

E na Reforma da Previdência, a garantia de 100% da média salarial sobre os 80% maiores salários de contribuição cairá por terra, e a soma para se chegar ao valor do benefício será igual aos demais benefícios como aposentadoria por idade e uma “quase” aposentadoria por tempo de contribuição, onde se obtém a média aritmética simples de 60% dos salários de contribuição de toda a vida de contribuições do segurado, e não mais existindo a exclusão de 20% da contribuições de menor valor.

Podendo ainda ser acrescido 2% do valor para cada ano além do tempo mínimo de contribuição que será de 20 anos, tirando totalmente de jogo as distinções entre o trabalhador que labora exposto a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e um trabalhador comum que labora em condições favoráveis.

Além disto, também prevê a PEC nº 6 a imposição de idade mínima para se aposentar nesta categoria, que além de ter comprovados os 15/20/25 anos de serviço nas condições supramencionadas, o segurando ainda terá que contar com ao menos 60 anos de idade, alongando ainda mais o tempo de serviço de um obreiro que por si só já tem suas atividades comprometendo o seu bem estar.

Também havendo que ressaltar as regras de transição relativas a este benefício que nem sabemos se poderá ser ainda chamado de Aposentadoria Especial. Onde quem já era contribuinte do RGPS ao tempo da publicação da Reforma será submetido ao esquema de pontos, semelhante ao usado para a retirada do fator previdenciário na atualidade, onde se somam os anos de vida com os anos de contribuição e o resultado final define se o trabalhador terá direito ou não a aposentadoria em seu valor total, não podendo esquecer do fato de que existe o aumento de 1 ponto nesta fórmula a cada ano a partir de 2020 sempre que houver aumento da expectativa de vida dos brasileiros em seis meses.

Assim, teremos para as categorias que exigem 15 anos como tempo mínimo de contribuição, que a soma da idade e das contribuições alcance o mínimo de 66 pontos e o máximo de 81; para as que pedem 20 anos a soma deverá resultar em no mínimo 76 e máximo 91 e por último, aqueles que exigem 25 anos de contribuição, deverá chegar de 86 até 96 pontos.

Não podendo deixar de mencionar as regras permanentes para Aposentadoria Especial, que serão usadas para aqueles que se filiarem ao INSS depois da Reforma, desde que preencham os requisitos básicos da somatória idade e tempo de contribuição. Para as atividades especiais de 15 anos de contribuição, ter no mínimo 55 anos de idade, já para as atividades de 20 anos, 58 anos de idade como termo inicial e finalmente para as atividades que tem como requisito 25 anos de contribuição, ter 60 anos de idade.

5.4 Salário Maternidade

A CRFB não se esqueceu das gestantes e parturientes, prevendo em seu artigo 201, inciso II, o salário maternidade, ampliando a licença para o período de cento e vinte dias, sem nenhum prejuízo ao emprego nem tampouco ao salário da trabalhadora.

Nas palavras de Catana (2008) o salário maternidade é benefício previdenciário que é devido à segurada empregada, a trabalhadora avulsa, a empregada doméstica, a contribuinte individual, a contribuinte facultativa, e a segurada especial, com início em até 28 dias antes da data do parto.

A concessão do salário maternidade independe de contribuições pela segurada empregada em quaisquer uma das categorias acima citadas, enquanto para a segurada especial, pede-se que prove o exercício da atividade rural nos últimos dez meses.

O salário maternidade terá renda mensal igual à remuneração que antes recebia, para a segurada trabalhadora avulsa e empregada, para as outras, o benefício será em valor que corresponda ao seu último salário de contribuição para as domésticas e um salário mínimo para a segurada especial.

5.5 Pensão Por Morte

A pensão por morte, tipificada no regime da Previdência Social no número 021, é regida pela lei nº 13.135/2015. Tem por sua função, fornecer sustento aos familiares do segurado falecido ou desaparecido (caso sua morte seja presumida judicialmente), podem receber este benefício, os cônjuges sobreviventes, filhos, companheiros, os equiparados a filhos (menores tutelados e enteados), pais e irmãos.

Assim que os familiares do segurado começam a receber o benefício, passam a serem chamados de “dependentes”. Segundo a previdência, dependente é: “Todo e qualquer cidadão, que em relação ao segurado do INSS se enquadre em um dos critérios básicos de dependência (econômica ou condição familiar)”. A legislação vigente enumera os dependentes em ordem de prioridade, sendo esta:

1º- O cônjuge, o companheiro, a companheira, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

2º- Os Pais

3º- O irmão não emancipado, menor de 21 anos de qualquer condição ou inválido.

Dos Documentos Necessários

Para os dependentes maiores de 16 anos, é necessária apresentação de documento original com foto e o CPF. Para os dependentes menores de 16 anos, que não sejam titulares do requerimento, a apresentação do documento oficial e CPF são optativas. Ainda são necessárias apresentações dos seguintes documentos para cada categoria de dependentes:

Conjuge: Certidão de Casamento.

Filhos: Certidão de Nascimento.

Companheiro (a): Certidão de Casamento, com averbação da separação judicial ou divórcio ou de certidão de óbito, ou comprovação de União Instável.

Equiparado à filho: Certidão Judicial de Tutela, ou certidão de nascimento (caso enteado), e a certidão de casamento do segurado, ou provas de união instável do segurado com sua genitora, declaração de não emancipação e comprovação de dependência econômica do segurado.

Pais: Certidão de Nascimento do segurado que deu origem ao benefício, declaração de inexistência de dependentes preferenciais (Cônjuge, irmão, companheiro (a), filho e equiparados) e comprovação de dependência econômica.

Irmãos: Certidão de Nascimento, declaração de inexistência de dependentes preferenciais (Cônjuge, companheiro(a), filho e equiparados) e comprovação de dependência econômica.

Os Dependentes colocados pela lei em primeira classe, não necessitam comprovar dependência econômica, já que a mesma está presumida. Já para os demais dependentes como enteado e menor tutelado, tem obrigação de comprovar a dependência econômica, que pode ser demonstrada com a apresentação de três dos seguintes documentos:

- 1- Certidão de nascimento de filho em comum;
- 2- Certidão de Casamento Religioso.
- 3- Declaração de Imposto de Renda que conste o dependente do segurado.
- 4- Disposições Testamentárias.
- 5- Declaração Especial feita perante tabelião (escritura publica de dependência econômica).
- 6- Prova do mesmo domicílio.

- 7- Provas de encargos domésticos evidentes; Existência de sociedade ou comunhão na vida civil.
- 8- Procuração ou fiança mutuamente assinada.
- 9- Conta bancária conjunta.
- 10- Registro em associação onde conste o nome do interessado como dependente do segurado.
- 11- Anotação de ficha ou livro de empregados constante.
- 12- Apólice de Seguro, onde conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária.
- 13- Ficha de tratamento em instituição médica que conste o segurado como responsável.
- 14- Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente.
- 15- Declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos.
- 16- Quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a se provar.

Da Perda da Condição de Dependente

Todos os dependentes listados anteriormente, poderão perder essa qualidade devido a alguns fatores, sendo eles específicos para cada um dos segurados:

Cônjuge: Pela separação judicial ou divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.

Companheiro (a) Inclui pessoas do mesmo sexo, se dá pela cessação da união instável com o segurado, ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia.

Filho, pessoa equiparada a ele ou irmão: Ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se forem deficientes intelectuais ou mentais que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes judicialmente ou inválidos desde que a invalidez ou deficiência tenha ocorrido antes de:

- Completarem 21 anos de Idade
- Do Casamento
- Do início de exercício de emprego publico efetivo
- Da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria; ou.

- Da concessão de emancipação pelos pais, de um deles na falta de outro, mediante instrumento publico, independentemente de homologação judicial, ou por sentença de juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

Pela adoção: Para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede. No entanto, esta regra não será condizente quando o cônjuge sobrevivente adota o

filho do
outro.

Idade do Dependente	Duração
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
A partir de 44 anos	Vitalícia

Para os

dependentes em geral: Pela cessação da Invalidez ou pela morte.

Figura 1- Quadro Pensão por Morte

Fonte: CMP Prev (2009)

No âmbito da Reforma da Previdência, este benefício sofrerá algumas alterações, não no tocante a sua duração ou quais classes de dependentes poderão ser destinatários de suas prestações sucessivas, mas sim, quanto aos valores que serão pagos pelo INSS, voltando a valer a regra usada em 1960, onde antes da reforma, o valor da pensão era de 100% da

possível aposentadoria, ou aposentadoria real do de cujus, podendo ser partilhado pelos dependentes existentes e devidamente habilitados no INSS após os tramites legais.

Entretanto, a PEC mudou bruscamente as quantias, inicialmente a Pensão Por Morte terá 50% fixo do valor devido a título de aposentadoria ou se já aposentado o *de cujus*, podendo ser adicionado mais 10% de tal valor para cada dependente, até a marca de 100% do valor, sendo que na medida que tais cotas de 10% forem perdidas pelos dependentes deixarem de se enquadrar nas condições já mencionadas, de idade máxima e tempo de convivência.

Fora o fato de que agora, a Pensão poderá ter valor inferior ao salário mínimo vigente, pois a pensão se baseia no que era recebido ou seria devido na aposentadoria, logo, na nova regra, se uma pessoa era casada, tinha companheiro (a) e um dependente, percebia R\$ 1.200 por mês, vem a falecer, o valor da PPM será de R\$ 840,00 !

Ainda sendo comum o entendimento errôneo dos populares ao confundirem a Pensão Por Morte que é paga pelo INSS com a pensão alimentícia, ou até mesmo, não entendendo as regras específicas de tal benefício, pois é comum que o dependente esteja cursando faculdade e o seu genitor venha a falecer por quaisquer causas, logo, o dependente perdeu sua principal fonte de renda.

E a partir daí, surge o questionamento da duração e do valor da pensão por morte, ambas questões já respondidas acima, mas ainda paira a dúvida se a pensão irá se prolongar até o dependente terminar o curso ou até o que prevê a lei.

A resposta correta para a questão será sempre que a pensão obedece os requisitos da lei, e não as condições de estudo ou profissionalizantes do dependente em questão, pois a pensão por morte não é da mesma natureza e nem ao menos tem os mesmos requisitos da pensão alimentícia, sendo a Pensão Por Morte decorrente de um infortúnio que ocorreu com o segurado, que conseqüentemente era mantenedor do dependente, e a Pensão Alimentícia regida por relações civis.

5.6 Auxílio Doença

O auxílio doença é um benefício previsto no artigo 201, inciso I da CRFB, nos artigos 59 a 64 da LBPS e nos artigos 71 a 80 do decreto 3.048 de 1999, se caracteriza por ser um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar em razão de acidente ou doença ou até mesmo por prescrição médica (por exemplo, numa gravidez de alto risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos casos de segurados sem vínculo de emprego, a partir do início da incapacidade temporária

Nos ensina Santos (2011, p.256) que no auxílio doença a incapacidade é temporária, porque a incapacidade permanente é contingência que gera cobertura previdenciária da aposentadoria por invalidez.

O auxílio doença acidentário, elencado na espécie do RGPS como B-91, era somente concedido pelo INSS aos segurados que se enquadravam como empregados sejam eles urbanos ou rurais, trabalhadores avulsos e segurados especiais, por força da redação do artigo 19 da Lei 8.213 de 1991.

Já a LC nº 150 de 2015 conhecida como “Lei das Domésticas” vigente desde junho de 2015, também deu aos empregados domésticos diversos direitos sociais, dentre eles a proteção contra acidentes do trabalho, onde concluiu-se que os trabalhadores domésticos passam a ser detentores de direito ao auxílio doença não apenas na modalidade comum, mas também na modalidade acidentária. Atualmente não existe diferença de tratamento legal entre o auxílio doença previdenciário e o auxílio doença acidentário, com exceção quanto aos segurados abrangidos, a carência e aos efeitos trabalhistas decorrentes, já que apenas o auxílio doença acidentário acarreta ao empregado a garantia de emprego prevista no artigo 118 da lei 8.213 de 1991.

Seu período de carência equivale a 12 contribuições mensais, exceto quando for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa de alguma das doenças elencadas no artigo 151 da lei 8.213 de 1991, quando a carência não é exigida. Para o segurado empregado, o auxílio doença é devido a partir do décimo sexto dia de afastamento do trabalho, sendo obrigada a empresa pagar o salário, para os demais segurados, este benefício é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Tem por renda inicial mensal, o correspondente à 91% do salário de benefício.

6 A IMPORTÂNCIA DA ANOTAÇÃO NA CTPS PARA O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE TRABALHO DO EMPREGADO⁷

Dentre os requisitos elencados para o reconhecimento de vínculo de trabalho, um dos mais importantes e mais relevantes está ligado diretamente a anotação da Carteira de Trabalho, não somente para comprovar as relações entre empregado e empregador, sua jornada, seu salário ou nem tampouco seu cargo, mas sim, o tempo devidamente trabalhado e os valores de contribuição para a Previdência Social.

Com os recentes adventos da Reforma da Previdência, é certo que muitos benefícios terão seus requisitos alterados, especialmente as aposentadorias por idade, por invalidez, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, que são as categorias mais comuns de aposentadoria aos populares e obedecem a regra de 180 contribuições mínimas.

Assim, torna-se mais que essencial manter a CTPS em ordem e devidamente assinada com todos os requisitos legais apontados e cumpridos, pois a falta de cada mínimo detalhe poderá no futuro impedir que o obreiro se aposente, ou na menor das situações, prolongue o procedimento de aposentadoria.

6.1 Fases do Procedimento Administrativo Previdenciário e legislação aplicada

O procedimento administrativo para a concessão de aposentadoria, seja em qualquer das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gira em torno de cinco fases, que tem como base, e devem respeito a algumas normas, como o artigo 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna de 1988, que falam a respeito do devido processos legal e os procedimentos administrativos também devem respeitar tais normas.

Além de haver uma lei em específico para o tópico a ser tratado neste trabalho, a lei nº 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo federal, uma vez que o INSS é autarquia federal, e deve seguir as leis relativas a tais procedimentos, também há a Instrução Normativa reguladora dos atos internos, a chamada IN 77 de 2015, os decretos nº 3048 de 1999 e suas alterações e por fim, o decreto 9.094 de 2017.

⁷ Este Capítulo foi baseado na Obra de Ivan Kertzman.

Ademais, o processo administrativo previdenciário é composto por cinco fases:

Inicial

Esta vem do interesse do trabalhador em se aposentar, que agenda atendimento na autarquia federal e formaliza seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria ou benefício previdenciário, atualmente, com o avanço das tecnologias e a integração dos órgãos públicos, tais requerimentos já são feitos on-line.

Instrutória

Após feito o pedido e realizado o atendimento preliminar pelo órgão público, o requerente deve apresentar documentos comprobatórios, requerer a chamada Justificação Administrativa, prosseguir com pesquisas externas, arrolar testemunhas e demais meios de prova que possam acarretar o deferimento do benefício.

Diz a lei 9.784 em seu artigo 4º e seus incisos sobre os deveres do administrado, dentre eles, podemos observar o dever de prestar as informações necessárias para o bom andamento do procedimento, *in verbis*:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (BRASIL, 1999) (grifo nosso).

Nesta fase em específico, damos destaque ao assunto central deste trabalho, pois a Carteira de Trabalho é instrumento fundamental de prova de tempo de serviço efetivamente prestado, além de a autarquia manter seus registros autônomos sobre as contribuições de cada trabalhador individualmente, é necessário que o obreiro mantenha sob sua guarda a CTPS com as anotações devidas de seus anos laborados, afim de corroborar o procedimento administrativo com mais fulgor, pois não somente provas documentais e nem somente provas testemunhais são suficientes para o convencimento da autarquia referida, e nem tampouco em caso de ação judicial, o juízo responsável, também tendo previsão na lei de processos administrativos federal, mais especificamente no artigo 38, *caput*: Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres,

requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. (BRASIL, 1999)

Também na Instrução Normativa nº 77 de 2015, da própria autarquia, tem-se referência forte a CTPS como meio de comprovação de tempo de trabalho como trabalhador urbano ou rural, no artigo 10, inciso I, nas letras “a” até “i”, o primeiro item a ser classificado para comprovação é a Carteira de Trabalho.

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) **Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;** (BRASIL, 2015). (grifo nosso).

Decisória

Nesta fase do procedimento administrativo, o órgão deve emitir uma decisão baseada em todo o conteúdo probatório apresentado pelo administrado, desde provas documentais até testemunhais produzidas *in loco*, entretanto, tais decisões que neguem ou concedam benefícios devem conter motivação referente, fundamentos jurídicos e fatos por obediência ao princípio da motivação, também presente no artigo 50 e seguintes da lei 9.784, e artigo 691 e seus parágrafos da IN 77.

Que diz basicamente sobre as decisões emitidas pelos órgãos da União em procedimentos administrativos, tendo que as mesmas conter motivação e legislação correspondente ao pedido do administrado, as reais condições que ele ostenta no momento do pedido e o dispositivo que fundamenta aquela decisão.

Também deve-se obedecer a alguns preceitos tal decisão, o primeiro deles, rotulado no artigo 687 da Instrução Normativa nº 77, é de que o melhor benefício sempre deverá ser concedido ao administrado, devendo o servidor orientá-lo neste sentido, e o prazo de até 30 dias para emitir a decisão após a devida instrução processual, preceituado no artigo 49 da lei 9.784.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (BRASIL, 2015)

Recursal

Assim como nos processos judiciais, os processos administrativos também tem fase recursal, entretanto, não são remetidos os autos aos tribunais nem tampouco a juízes, os recursos dos processos administrativos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social são enviados para a agência que primeiramente proferiu a decisão que o administrado não concorda, existindo 3 possibilidades de atos a serem tomados pela autarquia, que são encontrados nos incisos I a III do artigo 539 da Instrução Normativa nº 77 de 2015 e também pelos artigos 56, §1º, §2º e §3º e 57 da lei nº 9.784 de 1999.

Quando recebido o recurso, a agência deverá proceder com uma reanálise do feito, podendo proceder de três maneiras diferentes, a depender da resposta da agência em questão, a primeira, diz a respeito de ser mantida a decisão, será juntada peça de contrarrazões ao recurso e o mesmo será enviado à junta de recursos. No segundo caso, quando há reforma parcial da decisão, também haverá remessa à junta de recursos, para que decidam sobre as partes incontroversas do feito e finalmente no terceiro caso, quando a decisão for totalmente reformada, não será necessária a remessa à junta de recursos, pois obteve sucesso. *In verbis*:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador. (BRASIL, 2015).

Ademais, passamos a última fase do procedimento administrativo previdenciário, a fase de cumprimento das decisões.

Cumprimento das Decisões

Como última fase do procedimento administrativo, temos o cumprimento das decisões, que derivam de suas instâncias superiores, e devem ser cumpridas de imediato, não devendo serem questionadas ou discutidas novamente, uma vez que o tempo necessário para arguir e discutir todo o enredo processual já passou.

Como prevê a própria Instrução Normativa nº 77, em seu artigo 549 e parágrafos 1º e 2º, a autarquia não pode escusar-se de cumprir o que foi determinado, nem tampouco reduzir ou ampliar os efeitos das decisões, tem prazo de 30 dias para efetivamente cumprir a decisão, e somente por uma exceção poderá deixar de ser cumprida, se por acaso, depois do julgamento, for demonstrado pela autarquia que existe possibilidade de ser conferido outro benefício mais benéfico ao segurado.

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688. (BRASIL, 2015).

Desta maneira, encerra-se o estudo sobre as fases do processo administrativo de concessão de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, composto por cinco fases distintas e específicas, que como o processo judicial, tem fase petitoria, fase instrutória, decisória, recursal e de cumprimento.

Destacando-se sobre a conservação dos documentos hábeis a provar o direito do administrado/segurado, uma vez que requisito essencial para qualquer tipo de procedimento petitorio, uma vez que, nem somente de testemunhas se convence o julgador.

No âmbito do Direito Administrativo, ramo do direito público interno que estuda a administração pública, as suas atividades e seus membros, temos cinco grandes princípios

norteadores, cujas iniciais formam em acróstico, a palavra “LIMPE”, quais sejam eles, o princípio da Legalidade, ou em palavras mais simples, o dever de obedecer as leis, seguindo do princípio da Impessoalidade, que prevê o tratamento igualitário para com todos os administrados, sem distinções, o princípio da Moralidade que deriva de atos éticos, visando sempre atos que não prejudiquem os cidadãos, princípio da Publicidade que garante a visibilidade e a transparência dos atos públicos, podendo ser consultados dados sobre a máquina pública e seus balancetes e por último, o princípio da Eficiência, que prega um serviço de qualidade a ser prestado pelos administrados.

6.2 Quando e Porque os pedidos são negados – Decisões judiciais e ausência de anotação na CTPS

Na seara administrativa, onde em regra devem começar os pedidos de aposentadoria perante o INSS, é grande o número de decisões denegatórias, pois muitas vezes, o segurado que deseja a contraprestação ainda não cumpre os requisitos formais e específicos de cada benefício.

A autarquia tem o período de trinta dias após concluída a instrução do procedimento administrativo para proferir decisão sobre os pedidos, e ainda em caso negativo, existe a possibilidade de se interpor recurso administrativo perante esta decisão.

Entretanto, em casos específicos, os segurados tem urgência em conseguir o deferimento do benefício, seja em função de problemas de saúde ou até mesmo de problemas financeiros de grande complexidade.

Na grande maioria das decisões, o INSS diz que não é possível conceder o benefício porque faltam provas adequadas e suficientes para o reconhecimento do Direito, ou ainda que não existem em seu banco de dados, as referências aos períodos trabalhados que não foram devidamente contribuídos, e que por inexperiência dos segurados que hoje em dia, que mesmo com o avanço das tecnologias, ainda esquecem de apresentar documentos ou por algum infortúnio, não os tem em mãos, é o caso da CTPS, que tem força comprobatória ilibada no procedimento administrativo de aposentadoria.

A Carteira de Trabalho é reflexo dos anos de labor do segurado, traz em si todos os dados de identificação da pessoa e as empresas por onde laborou, junto com os valores a título de salário e contribuição mensal para a referida autarquia, assim, é instrumento muito poderoso para comprovar e validar o Direito ao benefício.

Já nas situações em que, mesmo munido da Carteira de Trabalho, diversos documentos comprovatórios e tendo cumprido os requisitos do benefício pleiteado, o INSS não conceder o benefício ao segurado, é válida a tentativa na esfera judicial para conseguir o benefício.

Não obstante, a falta de anotação da CTPS pelo empregador, pode gerar indenização por danos morais ao empregado, desde que se comprovem os danos e a busca por reparação dos mesmos, ainda não sendo presumido o dano moral.

Tem como requisito da ação judicial em alguns tribunais, o anterior requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de não o tendo feito, julgar o juízo a ação extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir do segurado. Entretanto, tal entendimento é divergente pelo país, alegando os jurisdicionados ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna.

Assim, a real necessidade de requerimento administrativo antes da ação judicial de concessão de benefício está condicionada diretamente ao entendimento do Tribunal que abrange a região onde o segurado mora e requer o benefício.

Mais especificamente no que tange às decisões que envolvem diretamente a anotação da CTPS e de que maneira isso influencia na decisão do magistrado, pode-se entender que assim como no processo administrativo, no procedimento judicial é necessário que se apresentem todos os meios de prova disponíveis para o convencimento do Juízo responsável pela lide, sob pena de não o fazendo, precluírem os meios de prova e possivelmente julgar improcedentes o pedido inicial de concessão de benefício.

Desta forma, podemos observar que a anotação da CTPS tem extrema importância para o reconhecimento do Direito aos benefícios previdenciários, independentemente se feitos na via administrativa ou na via judicial, podendo gerar até danos morais e materiais se ausentes ou se forem negligenciadas, como demonstra o entendimento cristalizado pelas jurisprudências supracitadas

7 CONCLUSÃO

Através dos estudos legais, dizeres doutrinários e informações colhidas através de *websites*, periódicos e artigos, podemos observar constantes mudanças e adequações do sistema trabalhista e previdenciário brasileiros, que ante a necessidade econômica do país recebe mudanças legislativas radicais, afetando a população como um todo.

Das relações de trabalho, estas essenciais em qualquer classe social, as mudanças vieram através da lei 13.467 de 2017, também conhecida como “Reforma Trabalhista”, que mudou alguns preceitos legais e modificou totalmente a rotina dos trabalhadores, e as mais recentes e futuras mudanças no sistema previdenciário nacional, que é o maior distribuidor de renda do país, e que além de dinheiro, também presta serviços de reabilitação profissional e proporciona dignidade mínima através de benefícios assistenciais.

A Carteira de trabalho tem papel especial nestas relações interligadas, pois é documento básico de qualquer trabalhador filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além de ser prova idônea para ao final de sua vida de trabalho, o obreiro possa conseguir sua aposentadoria e viver seus últimos dias de vida com dignidade, sendo tão essencial como os comprovantes de pagamento das prestações previdenciárias.

Não obstante e muito atual, o texto base da Reforma da Previdência que está sendo votado nas casas do legislativo traz diversas mudanças no sistema previdenciário nacional, mas nem todas são favoráveis ao trabalhador. No texto da reforma, as possibilidades de aposentadoria ficam cada vez mais afastadas do contribuinte, que terá que pagar pedágios e trabalhar ainda mais para alcançar sua aposentadoria.

Por isso, é de extrema importância que o trabalhador se mantenha atualizado quanto à validade de suas contribuições perante a autarquia e a regularidade de sua CTPS, vez que este documento é o passaporte para o reconhecimento de sua aposentadoria, mesmo que em parâmetros mínimos.

REFERÊNCIAS

APOSENTADORIA ESPECIAL- O QUE É E COMO FUNCIONA. Disponível em:<<https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-especial/>>. Acessado em 17/10/2019 às 22:57.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 3. ed. São Paulo: Leud, 2007.

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-Reclusão**: direitos dos presos e de seus familiares. São Paulo: LTr, 2007.

4 APOSENTADORIAS ANTES E DEPOIS DA REFORMA DA PREVIDENCIA. Disponível em <<https://ingraco.adv.br/aposentadoria-inss-reforma-da-previdencia/>>. Acessado em 12/10/2019 às 14:24

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BALERA, Wagner. **Sistema de seguridade social**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BBC NEWS. Reforma da Previdência, o que os militares querem. **G1**. Publicado em 18 de janeiro de 2019. Disponível em:< <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/18/reforma-da-previdencia-o-que-os-militares-querem.ghtml>>. Acessado em 13/08/2019. Às 17:22.

BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/beneficios-do-inss/>>. Acessado em 25/07/2019 às 13:33.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdencia Funcional e Regimes Próprios de Previdência**. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo nº 00019074920135010471 RJ. Relator: Juiz Convocado Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich. Diário Judicial Eletrônico, Rio de Janeiro, 07 de julho de 2016.

_____. BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo nº AC 15036 MT 0015036-48.2012.4.01.9199. Relator: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. E-DJF1, p.469, Cuiabá. 09 de novembro de 2012.

_____. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Processo nº AC 201151090003234 RJ. Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. Diário Oficial da Justiça, Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2012.

_____. BRASIL. LEI Nº 13.105 DE MARÇO DE 2015, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acessado em 13/07/2019 às 13:28.

_____. BRASIL. Lei nº 9.784 de janeiro de 1999. Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm> Acessado em 12/07/2019 às 12:27.

_____. BRASIL. DECRETO Nº 3.048, APROVA O REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acessado em 14/10/2019 às 09:56.

_____. BRASIL. Decreto nº 4.682 de janeiro de 1923. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm>. Acessado em 04/08/2019 às 13:55.

_____. BRASIL. Instrução Normativa INSS/PREV nº 77 de 21 de janeiro de 2015- DOU de 22/01/2015- ATUALIZADA Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em:<<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acessada em: 20/08/2019 às 14:29.

_____. BRASIL. LEI Nº 10.406 DE 2002 - CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acessado em 17/08/2019 às 17:38.

_____. BRASIL. Lei nº 8.212 de julho 1991, dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acessado em 08/06/2019 às 11:33.

_____. BRASIL. LEI Nº. 8.213/1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 15 de dezembro de 2018 às 17:17.

_____. BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Apelação Cível AC 201151090003234. Apelante: Geralda Maria Silva Rosa. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. Vara única de Resende, Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 2012. Disponível em < <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23376733/ac-apelacao-civel-ac-201151090003234-trf2/inteiro-teor-111701357?ref=juris-tabs>>. Acessado em 11/10/2019 às 11:44.

_____.BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Apelação Cível nº 201151090003234- Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. Pesquisa de jurisprudência, Acórdãos, 25 de setembro de 2012. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23376733/ac-apelacao-civel-ac-201151090003234-trf2/inteiro-teor-111701357?ref=juris-tabs>>. Acessado em 14/10/2019 às 23:08.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 14ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CATANA, Gabriel Guazzi. *O auxílio-reclusão como medida de justiça social*. 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/838/815>>. Acessado em 15/06/2019 às 14:27.

CHAMON, Omar. **Introdução ao direito previdenciário**. 1. Ed. Barueri, SP: Manole, 2005.

COMO É O REGIME DE PREVIDÊNCIA DO SETOR MILITAR E O QUE PODE MUDAR COM A REFORMA. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/11/como-e-o-regime-de-previdencia-do-setor-militar-e-o-que-pode-mudar-com-a-reforma.ghtml>> . Acessado em 15/10/2019 às 20:26.

CONFIRA PONTO A PONTO A REFORMA DA PREVIDÊNCIA APROVADA NA CÂMARA. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/confira-ponto-a-ponto-a-reforma-da-previdencia-aprovada-na-camara.shtml?loggedpaywall#_=_>. Acessado em 14/10/2019 às 10:55.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664 DE 2014 NA LEI 13.135 DE 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113135.htm>. Acessado em 12/08/2019 às 17:44.

DOMINGUES, Gabriel Zaupa & FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. **Benefícios previdenciários de aposentadoria: aposentadoria por invalidez, idade, tempo de serviço e especial.** 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2127/2250>>. Acesso em 10 de julho de 2019, às 15:39

DOS SANTOS, Danillo Lima. Prévio requerimento ou exaurimento administrativo previdenciário e o processo judicial. **Conteúdo Jurídico.** 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49292/previo-requerimento-ou-exaurimento-administrativo-previdenciario-e-o-processo-judicial>>. Acessado em 2/10/2019 às 09:33.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **Aposentadoria Especial.** 1ª Ed. São Paulo: LTr, 2000.

FROTA, Jorge Henrique Sousa & Teixeira, Marcelo Façanha Diógenes. **O contraditório, a ampla defesa e a responsabilidade civil do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55438/o-contraditorio-a-ampla-defesa-e-a-responsabilidade-civil-do-instituto-nacional-do-seguro-social-inss>>. Acessado em 08/09/2019 às 18:29.

FURUKAWA, Márcia Uematsu. **O auxílio-reclusão no ordenamento jurídico brasileiro.** 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012722.pdf>>. Aceso em 28 de dezembro de 2018 às 12:48.

GONÇALVES, Ionas Deda. **Direito Previdenciário.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JACCOUD, L. **Indigência e pobreza: efeitos dos benefícios previdenciários, assistenciais e transferência de renda**. Brasília: IPEA, 2009.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Salvador: Jus Podium, 2017.

LAFFRANCHI, Ana Lúcia Boneto Ciappina. **Atividade de portfólio II**. 2012. Disponível em: <<http://www.robertolafranchi.com.br/artigos/140.pdf>>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

LAZZARI, João Batista. Ação Regressiva acidentária. *Jornal do 14º Congresso Brasileiro de Previdência Social*. São Paulo: LTr, 2001.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LEITE, Celso Barroso. *A proteção social no Brasil*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 1986.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Manual de direito previdenciário: direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009.

O FIM DA APOSENTADORIA ESPECIAL E A REFORMA DA PREVIDENCIA 2019. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/o-fim-da-aposentadoria-especial-e-a-reforma-da-previdencia-2019/>>. Acessado em 15/10/2019 às 23:22.

BRASIL. PENSÃO POR MORTE URBANA. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/pensao-por-morte/>>. Acessado em 24/08/2019 às 18:09

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Wendson. A exigibilidade do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário para o ajuizamento de ação: uma abordagem jurisprudencial. **Jus.com.br**. 2012. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/23211/a-exigibilidade-do-previo-requerimento-administrativo-do-beneficio-previdenciario-para-o-ajuizamento-de-acao-uma-abordagem-jurisprudencial>>. Acessado em 5/09/2019 às 13:58.

RO 0001907-49.2013.5.01.0471 RJ. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/360344604/recurso-ordinario-ro-19074920135010471-rj>. Acessado em 12/10/2019 às 12:24.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito fundamental à Previdência Social na perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANCHEZ, Adilson; XAVIER, Victor Hugo. **Advocacia previdenciária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. Coord. por Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da, **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da Previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Previdência social brasileira**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social: Legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. P. 176.

TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. **Política social e democracia: reflexões sobre o legado da seguridade social**. Caderno de Saúde Pública, v. 1, n. 4, out./dez. 1985, p. 400-417.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.